

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 11.391, DE 21 DE JULHO DE 2017.

REGULAMENTA O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXISTENTES NAS FAIXAS MARGINAIS DOS CURSOS D'ÁGUA SITUADOS EM ZONA URBANA MUNICIPAL, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO NOS TERMOS DO ART. 65, DA LEI FEDERAL N° 12.651, DE 12 DE MAIO DE 2012.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 59, V e 75, I, "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990 e com fundamento na Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto regulamenta o processo de regularização ambiental das áreas de preservação permanente existentes nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona urbana municipal, para fins de regularização fundiária de interesse específico ou de processos de licenciamento ambiental, incidentes sobre imóveis localizados em áreas urbanas consolidadas, nos termos do art. 65, da Lei Federal n° 12.651, de 12 de maio de 2012.

Art. 2° O reconhecimento de área urbana consolidada e a autorização para regularização ambiental somente se dará nos imóveis que estejam inseridos no perímetro urbano do município de Blumenau, estabelecido na Lei Complementar n° 602/2006.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o perímetro urbano será dividido em área consolidada e área passível de consolidação, identificadas no Mapa que constitui o Anexo I deste Decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A parcela do território, contínua ou não, inserida no perímetro urbano do Município, para efeito deste Decreto considera-se:

I - Área Urbana Consolidada: parcela com densidade demográfica considerável, dotada de malha viária implantada e que possua, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

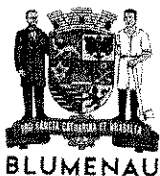
- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) - esgotamento sanitário;
- c) - abastecimento de água potável;
- d) - distribuição de energia elétrica;
- e) - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Área Passível de Consolidação: parcela com densidade demográfica considerável, dotada de malha viária implantada, que possua implantado, no mínimo, 2 (dois) dos equipamentos de infraestrutura urbana constantes no inciso I do artigo 3º, e que esteja fora da área consolidada ou da área não passível de consolidação.

III - Área Não Passível de Consolidação, a parcela inserida na faixa de domínio estadual ou federal; unidades de conservação ou áreas de interesse ecológico relevante; de proteção de mananciais; ou lotes localizados integralmente abaixo da cota de enchente 10 metros.

§1º Os imóveis inseridos parcialmente na área consolidada com metragem de até 1.000m², para fins de regularização, serão considerados como inseridos na área consolidada.

§2º os imóveis inseridos parcialmente na área consolidada com metragem superior a 1.000m² serão considerados como inseridos na área passível de consolidação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

§3º Considera-se densidade considerável para o município de Blumenau a densidade média da área ocupada aferida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§4º A Área Não Passível de Consolidação será identificada pelo órgão ambiental na análise do processo de regularização.

Art. 4º As áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, localizados em áreas urbanas consolidadas ou passível de consolidação, serão delimitadas de acordo com a bacia de contribuição a que pertençam, observando-se, no mínimo, as seguintes metragens:

I - quinze (15) metros, na hipótese da área da bacia hidrográfica ser de até vinte e cinco (25) quilômetros quadrados;

II - vinte (20) metros, na hipótese da área da bacia hidrográfica ser maior que vinte e cinco (25) quilômetros quadrados;

III - quarenta e cinco (45) metros, ao longo das margens do Rio Itajaí-Açú.

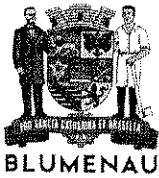
§1º Excetua-se da metragem disposta no inciso III, deste artigo:

I - os lotes ao longo do Rio Itajaí-Açu, aprovados até 28 de fevereiro de 1997, onde a APP da faixa marginal mínima foi definida em 33,00m (trinta e três metros);

II - as edificações já aprovadas com APP de 33,00m (trinta e três metros).

§2º Havendo via pública oficial localizada ao longo do Rio Itajaí-Açu e demais cursos d'água, a APP a ser considerada será a faixa marginal até o alinhamento da via pública.

§3º Para fins de delimitação das distâncias a que se referem os incisos I e II deste artigo será utilizado como referência o nível médio do escoamento na estação fluviométrica localizada na Ponte Adolfo Konder, no Bairro Centro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A diferença da área de preservação permanente apurada nos termos da Lei nº 12.651/12, art. 4º, inc. I e a apurada nos termos deste Decreto, deverá ser objeto de compensação ambiental.

§1º A compensação será *in natura*, no mesmo local do dano ou em outra área inserida no território deste município com características ambientais semelhantes, ou será pecuniária, cujo valor apurado será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§2º A escolha da forma de compensação será definida considerando a disponibilidade de áreas que interessem como objeto de compensação, a extensão do dano, a capacidade econômica do interessado e o interesse do órgão ambiental municipal.

§3º A compensação ambiental pecuniária será cobrada levando-se em consideração a diferença da área de APP apurada nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 multiplicada pelo valor de R\$ 6,45 (seis reais e quarenta e cinco centavos), que será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município de Blumenau.

§4º Para fins de compensação, serão excoetuidas as metragens dispostas nos incisos do art. 4º, a porção das edificações aprovadas.

§5º A emissão da Certidão de Regularização Ambiental fica condicionada a assinatura do TCCA - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, onde será exigido o pagamento da compensação ambiental estabelecida ou à comprovação da recuperação *in natura*.

Art. 6º O interessado na regularização ambiental de área de preservação permanente deverá protocolar pedido, junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FAEMA, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - certidão de inteiro teor do imóvel emitida, no máximo, em 180 (cento e oitenta) dias;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

II - número do cadastro ou da inscrição cadastral do imóvel.

§1º Na hipótese do imóvel contido em área consolidada, mesmo com a redução permanecer atingido por faixa de APP, ou contido em área passível de consolidação, a emissão da Certidão fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - planta de situação e documento de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado, contendo:

a) dimensões do terreno com as medidas confrontantes;

b) a faixa de APP, observado o art. 4º, com indicação da sua área e largura;

c) a faixa de APP, observado o art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12, com indicação de sua área e largura.

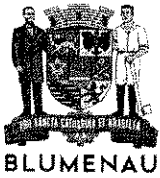
d) locação das edificações existentes no imóvel.

§2º Os processos de regularização ambiental das áreas de preservação permanente que forem instruídos com a planta de situação em desacordo com o previsto neste decreto, terão a possibilidade de até 3 (três) adequações.

§3º Caso não apresente a adequação ou não atenda a solicitação de adequações dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, serão indeferidos, devendo o Requerente ingressar com novo processo para a devida correção da planta.

Art. 7º As edificações inseridas dentro da faixa APP reduzida, para receberem a Certidão, deverão comprovar sua regularidade através das plantas aprovadas ou alvará de construção.

Parágrafo único. Caso o lote não esteja edificado deverá ser comprovada a continuidade de uso alternativo do solo para fins de reconhecimento como área consolidada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Recebido o pedido e documentação, a FAEMA fará a análise técnica e sempre que julgar necessário solicitará adequações, informações ou documentos complementares.

§1º Caso necessário, encaminhará o processo à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR que, após exame dos dados previstos no art. 3º, instruirá o processo com informações relativas à especificação da ocupação consolidada existente na área, utilizando-se como base as informações disponíveis nas plantas cartográficas do Município, como sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, e outros serviços e equipamentos públicos.

§2º Os processos localizados em área de alta suscetibilidade ou área de alerta Especial I, II e III seguirá a Secretária Municipal de Defesa do Cidadão - SEDECI, para a análise da possibilidade de ocupação do imóvel em relação às restrições geológicas.

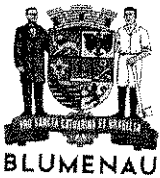
§3º Nos casos que houver manifestação da SEDECI pela necessidade de realização de obras de contenção em área de preservação permanente, a execução de obras fica condicionada a obtenção de autorização ambiental.

§4º Não identificadas restrições à regularização ambiental nas informações prestadas pela SEDUR e pela SEDECI, o processo será devolvido à FAEMA.

Art. 9º O deferimento do pedido de reconhecimento como área de preservação permanente reduzida, fica condicionado à inclusão do imóvel em cadastro de Programa Regularização Ambiental - PRA, cuja inclusão será realizada com a assinatura de Termo de Compromisso.

§1º O Programa de regularização ambiental será regulamentado por norma específica e será elaborado pelo órgão ambiental.

§2º Programa de regularização ambiental consistirá na recuperação de áreas de preservação permanente com a participação do proprietário do imóvel e do poder público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, quando couber;

V - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população ao rio e aos demais cursos d'água, quando couber.

VI - uso alternativo - conforme definido na Lei nº 12.651/12, art. 3º, inc. VI.

Art. 12. Revoga o Decreto nº 10.670, de 06 de julho de 2015.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 21 de julho de 2017.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal